



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.728314/2014-58
ACÓRDÃO	2003-006.773 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAULO ALBERTO DALPIAN - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2010

EXCLUSÃO DO SIMPLES. LANÇAMENTO FISCAL.

A pendência de decisão administrativa definitiva sobre a exclusão da empresa do SIMPLES não impede a constituição do crédito tributário.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCLUSÃO DO SIMPLES.

O contribuinte excluído do SIMPLES fica obrigado a recolher as contribuições destinadas à Previdência Social relativas à quota patronal e das destinadas a outras entidades e fundos, denominados Terceiros, de acordo com a legislação aplicada às empresas em geral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações acerca da exclusão do Simples, e na parte conhecida, rejeitar as preliminares, e no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisco Ibiapiano, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Fernanda Melo Leal e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de créditos lançados contra o contribuinte acima identificado, que de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 23 a 26, se referem às contribuições da empresa destinadas à Seguridade Social e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho – RAT, assim como as contribuições destinadas a outras entidades e fundos, denominados terceiros, lançadas nos Autos de Infração nºs 51.054.430-4 e 51.054.431-2, respectivamente.

O Relatório Fiscal, esclarece que em razão da extinção da Sociedade Empresária ocorrida em 18/12/2012, foi lavrado o Termo de Sujeição Passiva Solidária em relação ao empresário Paulo Alberto Dalpian, com fundamentos no artigo 9º, §§3º, 4º e 5º, da Lei Complementar nº 123/2006 e artigo 124, II, do Código Tributário Nacional – CTN.

O contribuinte Paulo Alberto Dalpian - EPP tomou ciência dos Autos de Infração em 01/09/2014, e apresentou impugnação em 29/09/2014, cuja peça foi juntada às fls. 86 a 101. Em sua defesa, aduz os argumentos a seguir, relatados em apertada síntese:

Nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo, uma vez que a empresa autuada foi extinta em 18/12/2012, sendo suas atividades assumidas, na condição de sucessora, pela empresa SSPP Empreendimentos Imobiliários Ltda, CNPJ nº 13.361.960/0001-29.

Improcedência do lançamento ante a nulidade, por cerceamento de defesa, do Ato Declaratório que a excluiu do SIMPLES.

Nulidade dos Autos de Infração em razão do crédito tributário neles constituído está sendo exigido antes mesmo da decisão final acerca da sua exclusão do SIMPLES.

Que não deve prosperar o crédito tributário constituído, pois infundada as razões de sua exclusão do Simples. Em vista do exposto, requer:

- a) caso necessário, seja determinada a produção de quaisquer provas admitidas em direito, se úteis para o completo esclarecimento da controvérsia ora instaurada.
- b) nulidade do lançamento pelas razões apontadas na Impugnação.
- c) caso não sejam acolhidas as razões de nulidade, que seja mantido suspenso o julgamento do presente processo até que transite em julgado o processo nº

11080.732.061/2013-36, uma vez que as contribuições ora exigidas não são devidas por optantes pelo SIMPLES.

d) após, a depender do julgamento do processo matriz, que se retome o julgamento deste processo, nos termos do determinado pelo PAF, decretando-se a insubsistência do Lançamento pelo decidido no processo matriz e pelas arguições apresentadas nesta defesa, pois não são exigíveis contribuições patronais de optantes pelo SIMPLES.

O sujeito passivo solidário Paulo Alberto Dalpian, apresentou impugnação em 29/09/2014, peça juntada às fls. 77 a 83. Em suas razões de defesa, endossa os argumentos aduzidos na impugnação apresentada pela empresa Paulo Alberto Dalpian – EPP, nos processos nºs 11080.732061/2013-36 e 11080.728314/2014-58.

A DRJ, na análise da peça impugnatória, manifesta seu entendimento no seguinte sentido:

As impugnações atendem aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações, portanto, delas tomam-se conhecimento.

De acordo com o Relatório do Procedimento Fiscal, a empresa foi excluída do SIMPLES NACIONAL, através do Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 093, de 12/11/2013, com efeitos a partir de 01 de outubro de 2009, tendo apresentado impugnação, ainda pendente de julgamento (processo nº 11080.732061-2013-36).

Quanto aos argumentos de nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo, uma vez que a empresa autuada foi extinta em 18/12/2012, sendo suas atividades assumidas, na condição de sucessora, pela empresa SSPP Empreendimentos Imobiliários Ltda, CNPJ nº 13.361.960/0001-29, não podem ser acolhidos, porque não demonstrada a situação, sendo que no caso houve foi a baixa da empresa.

No caso de baixa da empresa, ela continua sendo a responsável pelo crédito tributário apurado, em solidariedade com seu sócio, conforme se depreende do disposto no artigo 9º, e §§3º, 4º e 5º, da Lei Complementar nº 123/2006, a seguir transcritos....

Em relação aos argumentos de improcedência do lançamento ante a nulidade, por cerceamento de defesa do Ato Declaratório que excluiu a Autuada do SIMPLES NACIONAL e que não deve prosperar o crédito tributário constituído, pois infundada as razões de sua exclusão do Simples, registre-se que não serão apreciados nesta Decisão, pois tais alegações deveriam ter sido apresentadas no processo onde se discute sua manutenção ou não no referido sistema de tributação.

No tocante ao argumento de nulidade dos Autos de Infração em razão do crédito tributário neles constituído estar sendo exigido antes mesmo da decisão final

acerca da sua exclusão do SIMPLES, cabe registrar que a ocorrência de manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento- DRJ ou de eventual recurso endereçado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf, relativa à exclusão de contribuinte do regime de tributação, no caso, do SIMPLES NACIONAL, não obsta o lançamento, sendo desnecessário que a Administração Tributária aguarde o julgamento em todas as instâncias administrativas para só então, com a decisão definitiva final desfavorável ao contribuinte proceder ao lançamento de ofício das contribuições devidas. Tal procedimento é legítimo e visa a evitar a ocorrência da decadência tributária.

Portanto, tendo em vista que a empresa autuada foi excluída do Simples, com efeito a partir de outubro de 2009, conforme descrito no Relatório Fiscal, não há que se falar na substituição tributária oferecida por tal regime de tributação, devendo a impugnante contribuir para a Previdência Social e para outras entidades e fundos, denominados terceiros, da mesma forma que as empresas em geral, nos termos da legislação pertinente.

Nos termos do Código Tributário Nacional – CTN, artigo 142, parágrafo único, a constituição do crédito tributário é atividade plenamente vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional do servidor que deixe de proceder ao lançamento ao ter notícia da ocorrência do fato gerador da obrigação e do descumprimento da obrigação tributária de recolher o crédito decorrente.

Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito, as impugnações e recursos apresentados pelo contribuinte dentro do prazo de defesa suspendem a sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a defesa, salvo nas exceções do artigo 16, inciso III, § 4º e §5º do Decreto 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal, e desde que o impugnante apresente petição fundamentada com a ocorrência das condições previstas no citado artigo. Considerando que no presente caso o impugnante não comprovou a ocorrência de nenhuma das situações previstas no citado dispositivo legal, indefiro o pedido para juntada de novas provas.

Em relação ao pedido para suspensão do julgamento do presente processo até que transite em julgado o processo nº 11080.732.061/2013-36, cabe ressaltar que não há motivos para suspensão, pois o crédito constituído só será exigido dos impugnantes caso o julgamento do processo de exclusão da empresa do SIMPLES NACIONAL, em decisão administrativa definitiva seja desfavorável ao contribuinte.

Pelo exposto, voto pela improcedência da impugnação e manutenção do crédito tributário exigido nos Autos de Infração nº 51.054.430-4 e 51.054.431-2, visto que foi lavrado de conformidade com a legislação, não havendo razões de fato ou de direito para decretar a improcedência ou nulidade do mesmo.

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte segue repisando pontos trazidos em impugnação como nulidade por erro na identificação do sujeito passivo, cerceamento de defesa, improcedência da exclusão do SIMPLES, e insubsistência da exigência constituída.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheira Fernanda Melo Leal – Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Primeiramente, o contribuinte suscita questões de nulidade do lançamento, seja por suposto equívoco na exclusão do SIMPLES nacional, seja por suposta ausência e falha na motivação do ato administrativo, seja por suposto erro na identificação do sujeito passivo. Estes argumentos não merecem ser conhecidos eis este colegiado não é competente para qualquer manifestação acerca do processo de exclusão.

Pois bem. Assim como a decisão de piso, ao meu juízo, entendo que no presente processo houve o atendimento integral a todos requisitos específicos da notificação fiscal - regular lançamento, procedimento administrativo por meio do qual o órgão que administra o tributo qualificou o sujeito passivo, bem como, in casu, seus solidários, consignou o valor do crédito tributário devido, o prazo para recolhimento ou apresentação de impugnação ao lançamento, disposição legal infringida, fundamentação das exigências com base em indicações normativas vigentes e validas.

A nulidade do lançamento poderia ser declarada no caso de não constar, ou constar de modo errôneo, a descrição dos fatos ou o enquadramento legal, de modo a consubstanciar preterição do direito à defesa. Fato esse que não vislumbro no processo em análise.

Sabido é que a descrição dos fatos é um dos requisitos essenciais à formalização da exigência tributária, mediante o procedimento de lançamento. Por meio da descrição, revelam-se os motivos que levaram ao lançamento, estabelecendo a conexão entre os meios de prova coletados e/ou produzidos e a conclusão a que chegou a autoridade fiscal. Seu objetivo é, primeiramente, oportunizar ao sujeito passivo o exercício do seu direito constitucional de ampla defesa e do contraditório, dando-lhe pleno conhecimento do desenrolar dos fatos e, após, convencer o julgador da plausibilidade legal da notificação, demonstrando a relação entre a matéria consubstanciada no processo administrativo fiscal com a hipótese descrita na norma jurídica.

É necessário, portanto, que o auditor-fiscal relate com clareza os fatos ocorridos, as provas e evidencie a relação lógica entre estes elementos de convicção e a conclusão advinda

deles. Não é necessário que a descrição seja extensa, bastando que se articule de modo preciso os elementos de fato e de direito que levaram o auditor ao convencimento de que a infração deve ser imputada ao contribuinte. TUDO isto foi devidamente atendido pela autoridade fiscal neste processo.

Assim, me parece claro que não houve qualquer arbitrariedade ou atitude sorrateira por parte da autoridade fiscal. Pelo contrário. O procedimento fiscal primou pela transparência e oportunidade de colaboração do contribuinte.

Ademais, não houve também ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88). Ao contrário, o recorrente teve resguardado o seu direito à reação contra atos que lhe foram supostamente desfavoráveis, momento esse em que a parte interessada exerceu o direito à ampla defesa, cujo conceito abrange o princípio do contraditório.

A observância da ampla defesa ocorre quando é dada ou facultada a oportunidade à parte interessada em ser ouvida e a produzir provas, no seu sentido mais amplo, com vista a demonstrar a sua razão no litígio.

Desta forma, quando a Administração Pública antes de decidir sobre o mérito de uma questão administrativa dá à parte contrária a oportunidade de impugná-la da forma mais ampla que entender, o que aconteceu no processo em epígrafe, não está infringindo, nem de longe, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Portanto, não vislumbro desrespeito ao princípio da legalidade ou falta de motivação do ato administrativo. Todas as razões de fato e de direito ensejadoras da autuação foram sobejamente expostas no lançamento em debate, permitindo de forma inequívoca que a impugnante exercesse seu direito constitucionalmente assegurado à ampla defesa.

Quanto ao argumento da recorrente sobre suposta nulidade do procedimento de exclusão, já fora devidamente esclarecido que embora o lançamento decorra do ato de exclusão, a sede própria para análise dos argumentos quanto à exclusão da empresa do sistema diferenciado de tributação é o processo administrativo relativo à exclusão da empresa do Simples Nacional. Nesta senda também temos a Sumula CARF 77.

Súmula CARF nº 77

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 1102-00.442, de 26/5/2011 Acórdão nº 1802-00.817, de 23/2/2011
Acórdão nº 1803-00.753, de 16/12/2010 Acórdão nº 105-16.665, de 13/9/2007
Acórdão nº 101-96.040, de 2/3/2007

Sendo assim, quanto as preliminares levantadas, também concluo que devem ser afastadas e não acolhidas.

Redigo que a análise da exclusão definitiva do SIMPLES NACIONAL não obsta o presente lançamento, sendo desnecessário que a Administração Tributária aguarde o julgamento em todas as instâncias administrativas para só então, com a decisão definitiva final desfavorável ao contribuinte proceder ao lançamento de ofício das contribuições devidas. Tal procedimento é legítimo e visa a evitar a ocorrência da decadência tributária.

Por fim, mas não menos importante, convém insistir que não há erro na identificação do sujeito passivo. No caso de baixa da empresa, ela continua sendo a responsável pelo crédito tributário apurado, em solidariedade com seu sócio, conforme se depreende do disposto no artigo 9º, e §§3º, 4º e 5º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Assim, apesar de seu labor na tentativa de afastar o crédito fiscal constituído, por tudo quanto o exposto ratifico a inteligência de manter o auto de infração na sua integralidade.

Desta feita, conhecendo parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de exclusão do SIMPLES NACIONAL, e na parte conhecida, rejeito as preliminares levantadas e nego provimento ao Recurso voluntário na sua integralidade.

É como voto.

• CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso e na parte conhecida afastar as preliminares levantadas e NEGAR provimento ao recurso voluntário da contribuinte.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator